DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10280/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8525/2013
PROTOCOLO	: 1419744
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 68/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA
CONTRATADA	: MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
VALOR INICIAL	: R$ 33.966,45
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – AUSENCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 68/2013** (fls. 6-12), do **1º Termo Aditivo** (fls. 26), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 11682/2016,* proferida nos autos do *Processo TC-8530/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 20/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia até 31/12/2013, com o valor de R$ 33.966,45 (trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 26) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 68/2013 por mais 06 (seis) meses, com seu término previsto para 29/06/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da execução

financeira, tendo em vista o não encaminhamento de notas de anulações de empenho, consoante Análise **ANA – 2ª ICE –12200/2018** - (fls. 239-247).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-19182/2018** - (fls. 248-250) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, *ressalvando* quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, pugnando, ainda, pela imposição de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito.

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia até 31/12/2013, com o valor de R$ 33.966,45 (trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme definido no instrumento contratual - (fls. 7-12).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 26) ao contrato em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, prorrogar o Contrato Administrativo nº 68/2013 por mais 06 (seis) meses, com seu término previsto para 29/06/2014.

A execução financeira do contrato está corretamente demonstrada, visto que obedece as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Valor Contratual	R$ 33.966,45
Valor Final Contratado	R$ 33.966,45
Valor Empenhado	R$ 59.448,30
Anulações de Notas de Empenho	R$ 50.963,70
Saldo de Notas de Empenho	R$ 8.484,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 8.484,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 8.484,60

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio das Notas de Anulação de Empenho nº 203, 204 e 205, nos valores de R$ 8.481,85, R$ 8.500,00, R$ 8.500,00, respectivamente.

Contudo, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM foi possível verificar que os valores encontram-se registrados em sua contabilidade, conforme descrito no item 6.2 da análise.

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 246-247):

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 68/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - Epp (CNPJ/MF nº 07.837.083/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 68/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - Epp (CNPJ/MF nº 07.837.083/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
> *c) regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - Epp (CNPJ/MF nº 07.837.083/0001-17), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio das notas de anulações de empenho, conforme descrito no item 6.2 desta análise.*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este assim conclui, *in verbis* (fls. 250):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *II - legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
> *III – legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *IV – Multa ao jurisdicionado Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF n. 083.666.928-25, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela*

infringência ao § 1º, do art. 22 Lei Complementar n. 160/2012 ;
V – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 68/2013,* e do seu *1º Termo Aditivo* estão em consonância com a legislação pertinente, estando ainda a *prestação de contas da execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

No que tange aos atos praticados nesta terceira fase, observo que o ordenador de despesas deixou de encaminhar as Notas de Anulação de Empenho nº 203, 204 e 205, nos valores de R$ 8.481,85, R$ 8.500,00, R$ 8.500,00, respectivamente, conforme bem anotado pelo Corpo Técnico no item 6.2 da análise (fls. 245).

Com relação à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio dos documentos supramencionados, entendo tratar-se de falha de natureza formal, passível de aplicação da ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, visto que por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM foi possível verificar que os valores encontram-se registrados na contabilidade do Município.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 68/2013,** do seu **1º Termo Aditivo,** celebrado entre **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda – ME,** CNPJ nº 07.837.083/0001-17, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 68/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento das Notas de Anulação de Empenho nº 203, 204 e 205, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art.

171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator